



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370501-32.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ESSENCIAL COMÉRCIO DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA ME, é agravado CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS - CEASA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2370501-32.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ESSENCIAL COMÉRCIO DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA
ME

AGRAVADO: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS - CEASA

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 39283

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Nulidade de citação não verificada – Carta citatória enviada para endereço da sócia da empresa registrado no contrato social e perante a JUCESP, recebida sem ressalvas – Inteligência do art. 248, § 4º do CPC – Eventual alteração de endereço, ademais, que deve ser comunicada, atualizando-se os registros - Citação válida e regular – Precedentes desta C. Corte – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ESSENCIAL COMÉRCIO DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA ME**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 204/205, e integralizada pela r. decisão de fl. 216 (dos autos principais), que rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve o bloqueio sobre o veículo.

Sustenta, em síntese: **(a)** nulidade da citação (fl. 5); **(b)** a certidão do Oficial de Justiça, revestida de fé pública, corrobora o fato de que, à época da citação, o imóvel estava habitado por terceiros alheios à demanda (fl. 9); **(c)** requer a nulidade da execução com fundamento no artigo 803, inciso II e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, pois há falta de citação pessoal da Agravante (fl. 9).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é tempestivo (fl. 218, da Origem) e preparado (fls. 11/12, destes).

Agravo de instrumento inicialmente distribuído à C. 31ª Câmara de Direito Privado, sendo determinada a sua redistribuição (v. acórdão de fls. 146/151).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

Feitas essas considerações, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença derivado de *ação declaratória de inexistência de débito* (autos nº 1031145-84.2015.8.26.0114) ajuizada pela agravada em face da agravante, no qual a exequente busca a satisfação do título executivo judicial (honorários advocatícios, custas e despesas processuais) constituído por força de r. sentença de procedência transitada em julgado (fls. 84/85).

Consta dos autos da ação de conhecimento que houve tentativas frustradas de citação da pessoa jurídica. Assim, os atos processuais subsequentes foram encaminhados para o endereço dos sócios Marli Peixoto de Queiroz e Lazaro Martins, registrado junto à JUCESP (fls.

76/78), qual seja: Rua Maestro Diogo Hugo Bratficher, 70, apto. 04 - Bl. A3, Jardim Miranda – Campinas/SP, cuja carta citatória foi recebida por pessoa devidamente identificada, e sem a ressalva do art. do art. 248, §4º do CPC (fls. 81/82).

Ademais, nos autos do cumprimento de sentença (nº 0006542-56.2018.8.26.0114), houve a citação válida em 14/09/2018 (fl. 30), no mesmo endereço, também recebida sem ressalvas, a confirmar a regularidade do ato.

Com efeito, referido endereço dos sócios também consta do contrato social anexado pela própria executada junto à exceção de pré-executividade (fls. 165/174, do cumprimento de sentença) e é o mesmo declarado na ficha cadastral da JUCESP anexada pelo exequente às fls. 198/200 (do cumprimento de sentença), cuja base de dados foi atualizada em 06/05/2024.

Ressalte-se, no mais, que cabe aos sócios a comunicação acerca de eventuais alterações de endereço, para a devida atualização nos registros. Ainda, a agravante não apresenta qualquer documento comprobatório de que os sócios possuem moradia em outro local, o que poderia ser facilmente demonstrado.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Corte:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Impugnação fundada em nulidade da citação da pessoa jurídica. Carta citatória enviada para o endereço cadastrado na JUCESP, tendo sido recebida por pessoa devidamente identificada, sem qualquer ressalva. Aplicação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da empresa realizada na pessoa de funcionário da portaria de condomínio edilício, sem a ressalva a que alude a parte final do § 4º, do art. 248, do CPC. Necessidade de comunicação da alteração de endereço da pessoa jurídica. Nulidade de citação não configurada. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2352033-20.2024.8.26.0000; Relator Des. João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Nulidade da citação. Carta citatória enviada para o endereço cadastrado na JUCESP, tendo sido recebida por pessoa devidamente identificada, sem qualquer ressalva. Aplicação da teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da empresa recorrente. Nulidade de citação não configurada. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2290787-23.2024.8.26.0000; Relator Desa. Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a alegação de nulidade da citação. Inconformismo dos executados. Citação postal com aviso de recebimento positivo em condomínio edilício. Aplicação do § 4º, do artigo 248, do Código de Processo Civil. A mera alegação genérica de não recebimento da correspondência é insuficiente para afastar a validade da citação. Carta de citação enviada para o mesmo endereço constante em ficha cadastral da JUCESP. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047905-64.2023.8.26.0000; Relator Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023 – g.n.)

Assim, ainda que a certidão do Oficial de Justiça (fl. 71, da Origem) possua a informação de que terceira pessoa declarou residir no endereço de citação desde 2013 e alegou desconhecer a empresa executada,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme corretamente afirmado pelo Juízo "*a quo*", seu conteúdo "*carece de provas quanto à veracidade do conteúdo da declaração, pois se trata de informação prestada por terceiro*".

Logo, não verificado o alegado vício de citação, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator